

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros Interessada: Francinete Florinda Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – MUDANÇAS DE GESTORES – APLICAÇÕES DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL AOS ATUAIS ADMINISTRADORES. O não cumprimento de decisão do Tribunal e a alteração dos gestores ensejam as imposições de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinação de termo para providências pelos sucessores, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00057/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02248/18, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, CPF n.º 013.414.894-00, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.
- 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Marcos Antônio da Costa **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02248/18, de 18 de outubro de 2018, fls. 96/100, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, fls. 101/102.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete Florinda Bezerra, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, revogasse a Portaria n.º 342/2010, bem como para que o antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Comuna, Sr. Gílson Luiz da Silva, editasse e publicasse novo ato de inativação, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.

Efetuadas as devidas intimações dos Srs. Mauri Batista da Silva e Gílson Luiz da Silva, fls. 101/102, as mencionadas autoridades deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que as determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 02248/18, fls. 96/100, não foram efetivamente cumpridas pelo então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e pelo antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, pois as mencionadas autoridades não adotaram as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Francinete Florinda Bezerra, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/83.

Assim, diante da inércia dos Srs. Mauri Batista da Silva e Gílson Luiz da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multas nos valores individuais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia



31 de janeiro de 2018, sendo os antigos administradores do Município de Bayeux/PB e do IPAM enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)

IV – <u>não atendimento, no prazo fixado</u>, sem causa justificada, a diligência do Relator ou <u>a decisão do Tribunal</u>; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante das mudanças na gestão da Comuna de Bayeux/PB, do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar novo prazo, desta feita ao atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Diretor Superintendente da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, ex vi do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, verbum pro verbo:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) CONSIDERO NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 02248/18 por parte do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba — TJ/PB.

- 4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, CPF n.º 013.414.894-00, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.
- 5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 09:39



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL